



TERMO CIRCUNSTANCIADO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2018
CONTRATO Nº 004/2019

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, CONFORME DESCRIÇÃO E CONDIÇÕES INSERTAS NO ANEXO II AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE VENCEDORA, DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM ATA.

CONTRATADA:

CJ DE FIGUEREDO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.736.504/0001-16

Cuida o presente expediente da suspensão dos prazos de execução e vigência do contrato administrativo à epígrafe, motivada por implicações relacionadas ao estado de emergência de saúde pública decorrente do enfrentamento ao COVID-19, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 07/2020, de 16 de março de 2020.

O prefalado Decreto, por seu turno, estabelece no Art. 3º, inciso VII:

Art. 3º Ficam suspensos, pelo período de vigência deste Decreto:

[...]

VII = aulas regulares da rede pública e particular, a partir de 18 de março de 2020 (quarta-feira), (grifo nosso)

Com a suspensão das aulas, cessa, concomitantemente, a necessidade e utilidade do serviço de transporte escolar no Município, mormente pelo período estabelecido na retromencionada norma, restando, desse modo, ao Município, a tratativa com a empresa contratada para celebração da suspensão consensual do contrato vigente entre as partes.

Na situação posta, caberá à Administração proceder à efetiva suspensão da avença pactuada, pelo prazo estabelecido no Decreto Municipal nº 07/2020, consoante estabelecido no Art. 78, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 8.666/1993, a seguir transcritos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado,



nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; (grifos nossos)

Nesse contexto, torna-se evidente que ocorrendo a aceitação por parte da empresa contratada em celebrar consensualmente a suspensão do prazo de execução contratual, restará efetivamente caracterizada, ainda, para a Administração Municipal, o princípio da economicidade.

Ademais, há que se considerar, ainda, que nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez suspenso o contrato, em sua retomada será admitida a prorrogação dos prazos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifo nosso)

Ressalte-se, por oportuno, que a crise de saúde pública e as repercussões geradas pelas ações de combate ao COVID-19, sobretudo com a política de confinamento e suas restrições enquadram-se na hipótese de *"supveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato"*.

Por esse diapasão, Gabriela Pércio destaca que a hipótese do inciso II permite a prorrogação do prazo em razão de eventos que caracterizem caso fortuito, força maior, fato da



administração e fato do príncipe, sendo pouco útil a caracterização entre um ou outro conceito, mas sendo importante a impossibilidade de evitar o fato e seus efeitos (PÉRCIO: 2015, p. 125)¹.

Logo, considerando que na situação posta ocorrerá razão de força maior – medidas de enfrentamento à COVID-19 – como motivação inconteste e justificadora da suspensão contratual ora celebrada, recomenda-se à Administração Municipal, que sejam autorizados os procedimentos para celebração do prefalado instrumento.

Ainda sobre o mister, *ab argumentandum tantum*, transcreve-se, a seguir, trecho de PARECER REFERENCIAL n. 00018/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pela Advocacia Geral da União sobre a matéria:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUSPENSÃO CONSENSUAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EM FUNÇÃO DAS RESTRIÇÕES À EXECUÇÃO CONTRATUAL DECORRENTES DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.

I - a suspensão contratual pode se dar através de três formas: a) unilateralmente pela Administração, b) unilateralmente pelo contratado e c) consensualmente;

II - a Administração Pública detém a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem concordância do particular;

III - o particular apenas detém a prerrogativa de suspensão unilateral quando diante dos inadimplementos contratuais indicados pelos incisos XIV e XV do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, e mesmo assim, apenas se tais fatos jurídicos não forem caracterizados em período de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

IV - no período de calamidade pública decorrente do combate à pandemia do COVID-19, inexistente direito à suspensão contratual unilateral por parte do particular;

V - é possível a suspensão do contrato administrativo de forma consensual, mediante a avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração e aceite da empresa contratada;

VI - as hipóteses de alteração consensual previstas pelo inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 devem ser compreendidas como exemplificativas;

VII – como efeito geral da suspensão contratual consensual, temos a prorrogação dos prazos contratuais;

VIII - na hipótese em que a suspensão da execução ocorreu por fato do príncipe ou força maior, em data anterior ao da assinatura do termo, esta data pode ser indicada como termo inicial da suspensão, com reconhecimento retroativo pelo termo aditivo, desde que haja comprovação, nos autos, do

¹ PÉRCIO, Gabriela Verona. Contratos administrativos: manual para gestores e fiscais. Curitiba: Juruá, 2015.p 125.



impedimento, paralisação ou sustação do contrato, decorrente de fato impeditivo legitimador da prorrogação;

X - Na hipótese de inexistência desta comprovação, o termo inicial da suspensão será o da assinatura do termo aditivo.

Dito isto, sugere-se que a celebração do Termo de Suspensão contratual ocorra por consenso entre as partes, devendo, portanto, ser formalizada consulta à contratada e, sua eventual concordância devidamente juntada ao respectivo Termo Aditivo de Suspensão de prazo do Contrato nº 04/2020.

Submeta-se à apreciação do ordenador de despesas para apreciação e decisão no que couber.

Orobó (PE), 20 de março de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


PRESIDENTE


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO